



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *MADAMIL LOGISTICA E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA*

ENDEREÇO:

VELHO/RO - SEDE CEP: 76820-220

PAT Nº: *20232900100226*

DATA DA AUTUAÇÃO: *14/12/2023*

CAD/CNPJ: *20.073.093/0001-91*

CAD/ICMS: *00000004064330*

DECISÃO PARCIAL Nº: 2024/1/209/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS | Serviço de Transporte | art. 77, VII, b, 5, Lei 688/96. 2. Defesa tempestiva 3. Infração parcialmente Ilidida 4. Auto de infração parcial procedente. 5. Imposto pago.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado por que teria promovido prestação de serviço de transporte através do DACTE nº 1952, de sua emissão, sem ter providenciado o recolhimento antecipado do ICMS devido ao Estado de Rondônia.

A infração por descumprimento de obrigação fiscal principal foi capitulada no artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item 5, da Lei 688/96; c/c Instr. Norm. 083/2023/SEFIN/CRE.

A penalidade foi aplicada de acordo com o art. 77, inciso VII, alínea “b”, item 5, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 5.352,81
Multa	R\$ 4.817,53
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 10.170,34

O sujeito passivo foi notificado da autuação em 12/03/2024, tendo apresentado defesa tempestiva a qual passo a analisar.

O PAT encontra-se com exigibilidade suspensa, em função da defesa tempestiva apresentada.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, o argumento de que, quando da intervenção fiscal, no Posto fiscal de Vilhena, em 14/12/2023 (data da autuação), o ICMS correspondente ao DACTE 1952 já havia sido pago ao erário estadual. Junta comprovante de recolhimento do ICMS.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A autuação se deu por ter, o sujeito passivo, promovido prestação de serviço de transporte sem apresentar o recolhimento do "ICMS - transporte" devido a Rondônia. Esta é a acusação fiscal que pesa contra a Impugnante.

O documento apresentado pela impugnante consta do sistema SITAFE como pago. O pagamento teria ocorrido em data anterior à cientificação da lavratura, mas não torna a ação fiscal ilegítima, pois no momento fiscalizatório não havia comprovação física da quitação.

A ciência do auto de infração foi posterior ao pagamento do DARE, cujo recolhimento é havido em 14/12/2023, no valor de R\$ 5.352,81, conforme lançado pela fiscalização, consta do SITAFE/CONTA CORRENTE, tendo efetivamente ingressado ao tesouro estadual.

Resta o lançamento de Multa que consta como suspenso, em função da presente defesa, devendo este ser considerado improcedente, já que está caracterizada a espontaneidade do

pagamento, anterior à ciência do AI.

Isto posto, considero correto o lançamento do ICMS e insubsistente a multa.

	DEVIDO	INDEVIDO
Tributo ICMS	R\$ 5.352,81	R\$
Multa	R\$	R\$ 4.817,53
Juros	R\$	R\$
Atualização Monetária	R\$	R\$
TOTAL	R\$ 5.352,81	R\$ 4.817,53

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração.

Declaro **devido** o crédito tributário correspondente ao ICMS, no valor de R\$ 5.352,81 (cinco mil, trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos), o qual declaro **extinto pelo pagamento** efetivamente ocorrido.

Declaro **indevido** o crédito tributário correspondente à multa, no valor de R\$ 4.817,53 (quatro mil, oitocentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos), em função da improcedência penalidade, posto que configurada hipótese prevista no Enunciado 006/TATE/SEFIN.

Desta decisão, deixo de recorrer de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do inciso I do § 1º do art. 132 da lei 688/96.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 26/08/2024.

RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

RUDIMAR JOSE VOLKWEIS, Auditor Fiscal,

, Data: **26/08/2024**, às **10:16**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.